

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 1.974, DE 2021.

Dispõe sobre o instituto da Parentalidade em todo Território Nacional e altera as Leis 5.452, de 1º de Maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), 8112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores), 8212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), 8213/1991 (Regime Geral da Previdência Social) e 11770/2008 (Empresa Cidadã).

Autores: Deputados SÂMIA BOMFIM e
GLAUBER BRAGA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.974, de 2021, de autoria da Deputada Sâmia Bomfim e do Deputado Glauber Braga, pretende dispor sobre o instituto da parentalidade em 33 artigos, que propõem alterações na Consolidação das Leis do Trabalho (aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943), no regime jurídico dos servidores públicos civis da União (Lei nº 8.112, de 1990), na Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei nº 8.212, de 1991), na Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 1991) e na Lei do Programa Empresa Cidadã (Lei nº 11.770, de 2008).

A parentalidade é definida como sendo o vínculo socioafetivo, maternal, paternal, de adoção ou qualquer outro que resulte na assunção legal do papel de realizar a atividade parental, que consiste no conjunto de atividades desempenhadas pelas pessoas de referência da criança ou do adolescente para assegurar sua sobrevivência e pleno desenvolvimento.



A principal inovação, no âmbito previdenciário, é a criação do benefício de salário-parentalidade, devido à pessoa segurada do Regime Geral de Previdência Social, enquanto durar a licença parental remunerada de 180 (cento e oitenta) dias, concedida no âmbito trabalhista ou estatutário, contados a partir da data de nascimento, adoção ou do fato gerador do afastamento para cada pessoa de referência da criança ou do adolescente, limitada ao máximo de duas pessoas, sem prejuízo do emprego ou do salário.

No que concerne ao Programa Empresa Cidadã, a prorrogação da duração da licença parental será de 60 (sessenta) dias, garantida, na mesma proporção, aos empregados e empregadas que sejam as pessoas de referência da criança ou do adolescente.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

No dia 14 de dezembro de 2022, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a proposta, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fernanda Melchionna, contra o voto do Deputado Tiago Mitraud.

Houve redistribuição à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em substituição à extinta Comissão de Seguridade Social e Família (Requerimento nº 1.958, de 2023).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.974, de 2021, pretende dispor sobre o instituto da parentalidade, assim definida como sendo o vínculo socioafetivo,



maternal, paternal, de adoção ou qualquer outro que resulte na assunção legal do papel de realizar a atividade parental, que consiste no conjunto de atividades desempenhadas pelas pessoas de referência da criança ou do adolescente para assegurar a sua sobrevivência e o seu pleno desenvolvimento.

A proposta propõe alteração na Consolidação das Leis do Trabalho para instituir a licença parental remunerada de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de nascimento, adoção ou do fato gerador do afastamento para cada pessoa de referência da criança ou do adolescente, limitada ao máximo de duas pessoas, sem prejuízo do emprego ou do salário.

Também foi oferecida alteração semelhante no estatuto dos servidores públicos civis da União, considerada inconstitucional, por vício de iniciativa, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Não obstante, o Projeto foi aprovado na forma de Substitutivo.

A principal inovação, no âmbito previdenciário, é a criação do benefício de salário-parentalidade, devido à pessoa segurada do Regime Geral de Previdência Social, enquanto durar a licença parental remunerada de 180 (cento e oitenta) dias, concedida no âmbito trabalhista.

Entendemos que a matéria atende ao disposto na Convenção nº 156, de 1981, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para os Trabalhadores Homens e Mulheres: Trabalhadores com Responsabilidades Familiares, assinada em Genebra, em 23 de junho de 1981, e enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 85, de 2023.

A principal meta da Convenção é erradicar a exclusão de trabalhadores que enfrentam conflitos entre suas responsabilidades familiares e suas carreiras, de modo que as demandas da família não sejam um obstáculo para o pleno emprego e o desenvolvimento profissional. Os países signatários comprometem-se a implementar medidas que evitem que os encargos familiares sejam um empecilho para a participação plena e equitativa no mercado de trabalho.



A Convenção baseia-se, ainda, no parágrafo 14 do Preâmbulo da Convenção das Nações Unidas, de 1979, sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, segundo o qual os Estados partes reconhecem que, para alcançar a plena igualdade entre o homem e a mulher é necessário modificar o papel tradicional tanto do homem como da mulher na sociedade e na família.

Sendo assim, reputamos necessária a adoção de políticas públicas que reforcem, tanto quanto possível, a igualdade material dos papéis, entre os membros do núcleo familiar, em relação aos cuidados necessários no período inicial da primeira infância, tão importante para o desenvolvimento da criança.

Do modo como o benefício foi estruturado no Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o chamado salário-parentalidade substitui o salário-maternidade para todos os efeitos, tornando-se possível a sua acumulação na adoção ou na guarda, a partir da revogação do § 2º do art. 71-A da Lei nº 8.213, de 1991.

No entanto, foram suprimidas ou ignoradas disposições relevantes para a concessão do benefício, entre os arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213, de 1991. Por esse motivo, oferecemos a Subemenda em anexo, com a finalidade de restaurar esse trecho, sob a forma da Subseção VII, que trata sobre o salário-parentalidade, que toma o lugar do salário-maternidade.

Os aspectos referentes ao aumento de despesas, decorrente da ampliação, tanto da duração do benefício, de 120 para 180 dias, quanto do rol de beneficiários, caberão à Comissão de Finanças e Tributação, em análise terminativa.

Pelo exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.974, de 2021, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), com a Subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2024.





Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

2024-4818

Apresentação: 05/06/2024 08:25:18.680 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 1974/2021

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247568792900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.**

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO
PROJETO DE LEI Nº 1.974, DE 2021.**

Dispõe sobre o instituto da parentalidade; altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 11.770, de 9 de setembro de 2008.

SUBEMENDA Nº DE 2024

Substitua-se, no art. 9º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao Projeto de Lei nº 1.974, de 2021, a Subseção VII, que abrange os arts. 71 a 71-C, propostos para a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela seguinte:

“Subseção VII

Do Salário-Parentalidade

Art. 71. O salário-parentalidade é devido ao segurado ou à segurada da Previdência Social, durante 180 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à parentalidade.

Art. 71-A. Ao segurado ou à segurada da Previdência Social que adotar ou obter guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-parentalidade pelo período de 180 (cento e vinte) dias.

§ 1º O salário-parentalidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social.



.....

Art. 71-B. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-parentalidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-parentalidade.

§ 1º O pagamento do benefício de que trata o caput deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-parentalidade originário.

§ 2º O benefício de que trata o caput será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-parentalidade originário e será calculado sobre:

.....

Art. 71-C. A percepção do salário-parentalidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 72. O salário-parentalidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-parentalidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

.....

§ 3º O salário-parentalidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social.

Art. 73. Assegurado o valor de um salário mínimo, o salário-parentalidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá:

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

2024-4818

8

Apresentação: 05/06/2024 08:25:18.680 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 1974/2021

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247568792900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

